

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL**

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N 63/2023**

**RECORRENTE: NAYARA GREGÓRIO COSTA CAMPOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n 50.688.012.0001/29, com sede na Av. Beija Flor, quadra 01, lote 13, Jardim Goiás, em Piracanjuba-GO, telefone (64) 99209-8620 e e-mail: nayara-costta@hotmail.com; neste ato representada por sua sócia proprietária Nayara Gregório Costa Campos, brasileira, casada, advogada, inscrita do CNPJ sob o n 047.422.251-98 e portadora do RG n 5537942 que, vem interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pelas razões que a seguir passa a expor

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação ter ocorrido em 21 de agosto de 2021 e considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos. E, considerando ainda, que consta na plataforma que o prazo final para a interposição de recurso é no dia 29 de agosto de 2021, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo.

#### **DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO**

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o processo licitatório, ao contrário, objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e igualdade.

*Nayara*

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que estão presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam, os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501*).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

## DO MÉRITO

### INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO.

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes termos:

- DEIXOU DE APRESENTAR declaração de disponibilidade de máquina para prestação dos serviços licitados;
- DEIXOU DE APRESENTAR declaração que o condutor a realizar o serviço caso consagrada vencedora atenderá às exigências estipuladas conforme NR 11

A equivocada decisão merece reformas. Senão vejamos:

Inicialmente cumpre esclarecer, que o Edital de Licitação, apesar de exigir a declaração, não contempla nenhum modelo específico e/ou exclusivo de declaração.

Ora, Ilustre Julgador, veja-se que inexistindo modelo de declaração, as declarações apresentadas pelo ora recorrente, suprem tal declaração, haja vista que o Recorrente apresentou "DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO" que declara expressamente "a empresa NAYARA G C CAMPOS LTDA inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o n 50.688.012/0001-29, cumpre plenamente os requisitos de habilitação, nos termos do art. 4, inciso VII, da Lei Federal n 10.520/02, o que poderá ser comprovado, caso a empresa seja a detentora da melhor proposta neste pregão. ".

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate do formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" *in verbis*:

### PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis  
Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram

Nayara

chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à "desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arremio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arremio do edital, nem se 7 mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, 1V, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

Nyck

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Repita-se, novamente, que a despeito da DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO apresentada pelo Recorrente conter as exatas palavras que "cumpre plenamente com os requisitos de habilitação", isto inclui e subentende todos os documentos requeridos no edital.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

Piracanjuba-GO, 28 de agosto de 2021

50.688.012/0001-29  
Nayara G. C. Campos Ltda.  
COSTA TERRAPLANAGEM  
Av. Beija Flor, S/N, Qd. 01, Lt. 13, Jardim Goiás,  
CEP 75.640-000, Piracanjuba-GO

Nayara Gregório Costa Campos

NAYARA G C CAMPOS LTDA

CNPJ: 50.688.012/0001/29

Representante legal: Nayara Gregório Costa Campos

RG: 5537942

CPF: 047.422.251-98